## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001641-81.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: THAMARA FERNANDA CASALI BOTTASSI

Requerido: LUCAS BRINHANE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Há nos autos duas versões sobre a ocorrência em

apreço.

De um lado, sustenta a autora que dirigia regularmente seu automóvel por via pública local, quando foi surpreendida por manobra encetada pelo réu; ele estava com uma motocicleta estacionada na mesma via, mas em sentido oposto, e ao iniciar sua marcha fez uma curva, invadiu a contramão de direção e atingiu o seu automóvel.

De outro, alega o réu que dirigia sua motocicleta e foi abalroado pelo automóvel da autora que para "desviar de outros veículos estacionados da via ao lado direito" (fl. 11, último parágrafo) ingressou em sua faixa de trânsito.

A única testemunha inquirida (José Eduardo Pereira Dias) esclareceu que estava próxima ao local do embate, mas não o viu acontecendo, limitando-se a ouvir o barulho que provocou.

Chegou a fazer referência a comentário da autora no sentido de que se "assustou" com a motocicleta da própria testemunha que permanecia parada e, acreditando que sairia, desviou à esquerda, atingindo a motocicleta do réu.

Todavia, da mesma maneira aludiu a outro comentário da autora dando conta de que o réu teria invadido a contramão de direção para colher o seu automóvel.

Vê-se assim que tal elemento não fornece subsídio consistente para a formação de um juízo de convicção a propósito de como se deram os fatos, seja porque a testemunha reconhecidamente não viu como tudo sucedeu, seja porque ela descreveu relatos da autora ora admitindo culpa de sua parte, ora atribuindo-a exclusivamente ao réu.

Por outro lado, as fotografias de fls. 30/33 revelam danos no automóvel da autora compatíveis com a explicação que deu, já que se o réu colocando sua motocicleta em movimento fizesse curva para ganhar o leito carroçável e com isso passasse à contramão de direção, batendo no automóvel dela, provocaria amassamentos como os lá apontados.

As mesmas fotografias, porém, são dissonantes da versão do réu, pois uma colisão lateral daria margem a danos diferentes na medida em que as marcas deixadas se prolongariam na porta do automóvel, mesmo que por curta distância.

Como se não bastasse, o Boletim de Ocorrência elaborado pelo réu somente teve vez em 26/03/2017, vale dizer, após a sua citação (em 01 de março – fl. 09) e mais de um mês depois do acidente, sendo o quadro inadequado a quem se considera vítima de um acidente de trânsito.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à certeza de que foi do réu a responsabilidade pelo acidente.

As fotografias já destacadas prestigiam o relato de fl. 01, ao passo que nenhum indício sequer ao menos confere verossimilhança ao contido na peça de resistência.

Em consequência, prospera a pretensão deduzida e não vinga o pedido contraposto.

Quanto ao valor da indenização, o pedido vestibular está escorado em prova documental que não foi impugnada específica e concretamente em momento algum, como seria de rigor.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e

**IMPROCEDENTE o pedido contraposto** para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 750,00, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2017 (época da elaboração do orçamento de fl. 06), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA